

PARECER 005/2018

A empresa Bertinatto Maquinas EIRELLI - EPP, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 011/2018 (Processo Licitatório 015/2018), destinado a aquisição Rolo Compactador para integrar a frota de equipamentos rodoviários do Município de São Bernardino, alegando, em apertada síntese, que, em função das especificações técnicas do equipamento previstas no ato convocatório, o certame estaria direcionado para as marcas DYNAPAC e MULLER.

O objeto da impugnação resume-se ao conteúdo das seguintes especificações:

- capacidade de inclinação em subida de rampas de no mínimo 60%;
- impacto dinâmico na alta de 30.000 Kgf e na baixa de 18.000 Kgf;
- comprimento máximo do equipamento de 5.850 mm;

Há irresignação também quanto à exigência de atestados de capacidade técnica de no mínimo 3 (três) empresas privadas instaladas no País em relação ao modelo proposto.

O pedido foi despachado pela Comissão de Licitações para análise e parecer jurídico.

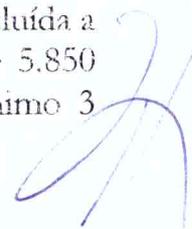
Relatei. Opino.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 011/2018, que trata da aquisição de Rolo Compactador.

A impugnação é tempestiva, uma vez que deu entrada no protocolo municipal em 28 de fevereiro de 2018, sendo que a abertura das propostas está prevista para 14 de março de 2018, portanto, anteriormente aos dois dias úteis exigidos pelo edital, no seu item 18.9.

Portanto, a impugnação merece ser conhecida.

O Edital em análise já foi objeto de uma alteração, onde foi excluída a especificação relativa ao comprimento máximo do equipamento de 5.850 mm e a exigência de Atestado de Capacidade Técnica de no mínimo 3 empresas privadas instaladas no País do modelo proposto.



Em vista disso, o edital foi republicado, fixando-se nova data para a abertura das propostas em 14 de março de 2018.

Alerta-se a Comissão de Licitações, para que corrija igualmente o item 5.1, alínea “F” do edital, pois os atestados de capacidade técnica deixaram de ser uma exigência para a avaliação das propostas das licitantes.

Com efeito, em vista de que dois dos quatro pontos que ensejaram a impugnação pela empresa Bertinatto Maquinas EIRELLI – EPP já foram superadas, o presente resumir-se-á a avaliar as impugnações com relação à **capacidade de inclinação em subida de rampas de no mínimo 60% e impacto dinâmico na alta de 30.000 Kgf e na baixa de 18.000 Kgf.**

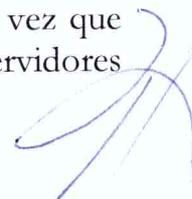
A licitação é a ferramenta legal disponibilizada à Administração Pública para a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo que a definição do objeto a ser licitado constitui-se em ponto fundamental para a realização das aquisições.

É evidente que a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública passa pela possibilidade da participação mais ampliada dos interessados no ramo pertinente, premiando, assim, a competitividade e a isonomia.

A definição do objeto a ser adquirido, em especial no caso de equipamentos rodoviários é, sem dúvida, uma tarefa complexa, especialmente quando a Administração Pública Municipal não dispõe de quadro técnico com conhecimento especializado na área de mecânica de máquinas pesadas.

Assim, a impugnação ao Edital deve ser recebida, em geral, como uma forma de aprimoramento do processo licitatório; não como um empecilho.

Não se podem tolerar, entretanto, as ilações, como as trazidas na impugnação, no sentido de que estaria havendo dirigismo licitatório, direcionamento da licitação, desvio de finalidade, vício de forma, improbidade administrativa, entre outras no certame em tela, uma vez que não há indícios de má fé, dolo ou conduta ilegal por parte dos servidores públicos e agentes políticos com atuação nesse certame.



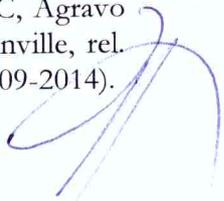
Aliás, a forma como são conduzidas as licitações no Município de São Bernardino, é exemplar.

Seguindo, em função da dificuldade para a caracterização do objeto na aquisição de máquinas pesadas, tem-se que este procedimento deve ter como norte a especificação das características básicas do equipamento, sem adentrar em exigências impertinentes e que desnaturem a licitação como instrumento de competitividade.

Ademais, sempre que for necessária a inclusão de uma especificação técnica mais limitativa, a mesma deve estar acompanhada da devida justificação, em função das necessidades próprias e específicas da Administração Pública Municipal, para que o interesse público, que tem supremacia sobre o interesse particular, seja preservado.

Neste sentido, a posição do e. Tribunal de Justiça de SC:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º [...])" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).



A definição do objeto a ser adquirido pela Administração Municipal, portanto, deve obedecer a uma sequência de procedimentos, que culminam com a elaboração do edital.

Feitas estas considerações, observo que as exigências de capacidade de inclinação em subida de rampas de no mínimo 60% e de impacto dinâmico na alta de 30.000 Kgf e na baixa de 18.000 Kgf não se inserem no campos das especificações básicas e, como tal, devem ser retiradas do edital em tela, a fim de evitar prejuízo à competitividade.

O e. Tribunal de Contas de SC, analisando questão similar, entendeu que especificações impertinentes na aquisição de rolo compactador (rolo compactador de solo vibratório - capacidade de subida de rampas de no mínimo 60% e força centrífuga de no mínimo 261Kn em alta e 163 Kn em baixa, item 1 no caso abaixo citado), inibem a participação ampla dos interessados.

Veja-se:

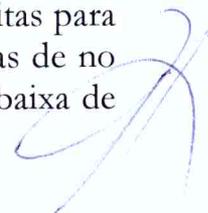
Processo n.: REP-12/00031552

Decisão n.: 1952/2012

(...). 6.1.1. Especificações do objeto previstas no item 1 e no item 2 do Edital do Pregão Presencial n. 031/2012 da Prefeitura Municipal de Maravilha restringem a participação de outras licitantes e limitam a competitividade, contrariando o disposto no §5º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório DLC); (...). (Publicado no DOTC-e nº 995, de 30/05/12).

Ante o exposto, somos pelo conhecimento da impugnação, porque tempestiva, e, no mérito, pelo parcial provimento da mesma (itens “a” e “b” do objeto da impugnação), uma vez que em relação à outra parte do pedido (itens “c” e “d” do objeto da impugnação) resta prejudicada porque o edital já havia sido alterado pela Comissão Municipal de Licitações, com a devida republicação.

Com o acolhimento deste parecer, as correções devem ser feitas para excluir a exigência de capacidade de inclinação em subida de rampas de no mínimo 60% e a de impacto dinâmico na alta de 30.000 Kgf e na baixa de



18.000 Kgf, republicando-se o ato convocatório, com a fixação de nova data para a abertura das propostas.

Alerta-se a Comissão de Licitações, para que corrija igualmente o item 5.1, alínea “f” do edital, pois os atestados de capacidade técnica deixaram de ser uma exigência para a avaliação das propostas das licitantes.

A impugnante deve ser cientificada da decisão da Comissão Municipal de Licitações.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 2 de março de 2018.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411